



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001583/2007-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.025 – 2ª Turma**
Data 22 de junho de 2016
Assunto IRRF - Multa isolada por falta de retenção
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara de origem para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI e GERSON MACEDO GUERRA.

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Trata-se de exigência de multa isolada por falta de retenção de Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre rendimentos pagos pela Contribuinte nos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2003, decorrentes de contratos de mútuo celebrados com a controladora Tele Norte Leste Participações S/A, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.779, de 1999, que teria revogado tacitamente a dispensa de retenção, estabelecida no art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

No acórdão recorrido negou-se provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário. Cientificadas as partes, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que não obteve seguimento. Quanto ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, neste foram suscitadas claramente duas matérias, indicando-se inclusive dois paradigmas para cada uma delas:

- **não incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de juros decorrentes de mútuos entre empresas ligadas, nos anos de 2002 e 2003 (revogação da dispensa de retenção, estabelecida no art. 77, inciso II, da Lei 8.981, de 1995, pela Lei nº 9.779, de 1999, ou pela Lei nº 10.833, de 2003).**

- **impossibilidade de cobrança de multa isolada de ofício por descumprimento de obrigação principal.**

Entretanto, no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 617 a 619, embora esteja registrado o seguimento do apelo, somente foi analisada a primeira matéria, o que demanda a retirada do processo de pauta, para saneamento.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência à Câmara de Origem, para que seja promovido o complemento do exame de admissibilidade, examinando-se a segunda matéria suscitada - **impossibilidade de cobrança de multa isolada de ofício por descumprimento de obrigação principal** - e adotando-se os procedimentos adequados, conforme o resultado da análise. Após, o processo deve retornar a esta Conselheira, para julgamento.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora